



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI COMPLEMENTAR Nº 205/2022. DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº028/2022 - Data: de 09
de fevereiro de 2022.

Súmula: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993 — CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PRESIDENTE DESTA CASA**, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Capítulo II da Lei Complementar nº 28/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 193. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes na lista do Parágrafo Primeiro deste Artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Consideram-se serviços tributáveis por este imposto:

1 - Serviços de Informática e congêneres.

1.01 - Análises e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, placas, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 421 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia urbanismo, construção civil manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub- empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material

fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de floretas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação des. direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou-intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, concertos, recitais, festivais e-congêneres.
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou-não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios. elétricos e congêneres.
 - 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos-de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive, trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 - Assistência técnica.
 - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
 - 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavadeira.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive-aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhadas; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a constas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantis, (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

por máquinas de atendimento; fenecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia expediente secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.08 - Franquia (franchising).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários; e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 - 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 - 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
 - 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos congêneres.
 - 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
 - 25.01 - Funerais, inclusive o fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
 - 25.04 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 - 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
 - 27.01 - Serviços de assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
 - 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
 - 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços que consta no Parágrafo Primeiro deste artigo, OS serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo Primeiro deste Artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 6º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços a que consta no Parágrafo Primeiro deste Artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 7º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 8º As atividades que não constarem expressamente na lista a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, serão enquadradas no item que, por sua natureza, seja análogo ou congênere.

§ 9º os serviços não relacionados nas listas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às congêneres da citada lista.

Art. 194. A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - Do resultado financeiro do exercício de atividades;
- IV - Do recebimento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;
- V - Da denominação dada ao serviço prestado

Art. 194-A. O Imposto não incide sobre:

- I - Exportações de serviços para o exterior do País;
- II - Prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 195. Ressalvadas as exceções constantes da lista de serviços do Parágrafo 1º, artigo 193 desta Lei; todos os serviços expressos na referida lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 196. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses prevista nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local.

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo 2º do Artigo 193 desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres, indissociáveis da formação, manutenção e colheita



de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;

XIII - onde estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, nos casos dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;

XXI - Do Domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXII - Do Domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXIII - Do Domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A Pessoa Jurídica tomadora ou intermediária dos serviços, ainda que imunes ou isentas, nas hipóteses previstas no Inciso II do Artigo 199 desta Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado



no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 197. Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º Não se compreendem como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 198. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

I - Contribuinte, quando realize diretamente ou com auxílio de terceiros serviços previstos na lista de serviços constante do § 1º do Artigo 193 da presente Lei, independentemente da existência de estabelecimento;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra na condição de intermediário ou tomador de serviços, independentemente da existência de estabelecimento;

Art. 199. São responsáveis pelo pagamento do créditos decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - estando obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços, à retenção e ao pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, quando o imposto for devido neste Município:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

II - Todas as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município de Fazenda Rio Grande, ainda que imunes ou isentas, inclusive condomínios, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10 da lista que consta do § 1º do artigo 193 da presente Lei;

III - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Municípios, da União, dos Estados e do Distrito Federal, ficando responsáveis pela retenção na



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, incidentes sobre

todos os serviços tomados previstos na lista que consta do § 1º do Artigo 193 da presente Lei, quando o imposto for devido neste município.

IV - As pessoas referidas nos incisos II ou III do art. 196 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

V - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida, antes do início das atividades, pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

VI - A inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços é intransferível e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado no regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário;

VII - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento, não implicando na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do crédito tributário devido, definido pela conjugação da alíquota e base de cálculo correspondente ao serviço prestado, acrescido, quando cabível, da atualização monetária, da multa, dos juros e demais ônus legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;

§ 2º Não ocorrerá à retenção na fonte prevista neste artigo, atendido os requisitos previstos em normas - regulamentadoras, quando o prestador do serviço for profissional autônomo ou sociedade de profissionais de que trata o artigo 207 ou encontrar-se sob o regime de que trata o artigo 215 "caput" e incisos;

§ 3º No caso de substituição tributária de prestador de serviços que tenha aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, o responsável deverá reter o Imposto, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar Federal;

§ 4º O imposto retido será apurado mensalmente e devidamente recolhido aos cofres públicos do Município de Fazenda Rio Grande, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço, ficando sujeito, a partir dessa data, quando cabível, da atualização monetária, da multa, dos juros e demais ônus legais, na forma da legislação em vigor;

§ 5º Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o sujeito passivo será obrigado ao seu recolhimento na forma disciplinada no parágrafo anterior.



Art. 200. O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador dos serviços.

Art. 201. O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

Art. 202. É considerado responsável solidário o locador das máquinas e aparelhos de que trata o artigo anterior quanto ao imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

Art. 203. Toda pessoa física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço sem exigir do prestador.

I - Comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal, em se tratando de lançamento de ofício;

II - Emissão de fatura ou de nota fiscal de serviços nos demais casos.

III - Comprovante de recolhimento do tributo devido.

§ 1º Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à atividade, acompanhado do comprovante de recolhimento do tributo, ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, em sendo o caso, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-se até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço.

§ 2º Por ocasião do recolhimento, o usuário do serviço declarará, por escrito, o nome, o endereço do prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

§ 3º Independente das obrigações tratadas nesta seção, ficam os prestadores e/ou tomadores de serviços, obrigados a fornecer à Municipalidade todas as informações relativas aos serviços prestados e/ou tomados, na forma, prazos, meios e condições que forem estabelecidos em Decreto.

Art. 204. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelos regimes de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção e:

I - Quanto às imunes, aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nesta legislação;

II - Quando às isentas, haverá perda do respectivo benefício.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 205. À base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

§1º Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do art. 210;

II - Ressalvadas as demais exceções dispostas nesta lei, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 7 e 14.02 da lista do art. 193, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 206. Para o cálculo do imposto, serão aplicadas as alíquotas indicadas nesta lei, ao respectivo preço cobrado pela execução do serviço.

Art. 207. Como exceção ao disposto nos artigos 205 e 206, o imposto será calculado:

I - Quando a prestação do serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte cobrar-se-á imposto, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador do serviço.

II - Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 198 desta Lei, será excluída da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, conforme regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal;

III- Quando os serviços a que se referem os subitens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei, forem prestados por sociedades uni- profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente, na forma das alíquotas estipuladas nesta lei, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
- VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados às: atividade da sociedade;
- VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
- VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 2º Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput", incisos I, IV e VI e no § 1º deste artigo, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação das alíquotas determinadas nesta legislação.

§ 3º Os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal competente.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do § 1º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 5º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 1º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 6º Os incisos VI e VII do § 1º e os §§ 4º e 5º deste artigo não se aplicam as sociedades uni-profissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

§ 7º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do imposto.

VII - Quando os serviços de análises clínicas e eletricidade médica a que se refere os itens 4.02 da Lista de Serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei, forem prestados por sociedades uni-profissionais e cujos sócios sejam habilitados nesta área de atuação, o imposto será calculado anualmente na forma da alíquota disposta nesta lei, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não e que prestem serviços em nome da



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 208. No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo Único. Incluem-se na base de cálculo do imposto dos ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 209. As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas, profissional autônomo ou assemelhado, deverão exigir, na ocasião do pagamento, prova de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura.

§ 1º Não fazendo, o prestador de serviço, prova de sua inscrição no Cadastro da Prefeitura, o usuário descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, calculado com uma alíquota de 5% (cinco por cento), recolhendo depois aos cofres da Prefeitura, em nome do responsável pela retenção, de acordo com o regulamento.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do tributo, de acordo com o regulamento.

§ 3º São solidários, responsáveis pelo recolhimento do imposto, as pessoas físicas, jurídicas, sociedades civis, culturais e recreativas que cederem dependências ou locais para a prática de esportes, de jogos ou diversões e/ou admitirem prestadores de serviços autônomos sem que estes sejam legalmente cadastrados e quites com os cofres municipais.

Art. 210. O imposto será cobrado:

I - na hipótese do inciso I do art. 205, pela aplicação, sobre o valor de Unidade de Serviço dois coeficientes relacionados na Tabela II, que integra este Código, calculados para cada profissional habilitado ou membro da sociedade, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador do serviço;

II - os demais casos, ressalvadas as exceções dispostas nesta lei, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na tabela II, que integra este Código.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis, e outros materiais consumidos ou aplicados no período;



- II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 211. O lançamento do imposto far-se-á mensalmente, mediante lançamentos para homologação.

Parágrafo Único. Na hipótese do art. 208, o lançamento será feito:

- I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Art. 212. Como exceção, O lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

- I - Quando o documento de arrecadação não for apresentado no prazo estabelecido na legislação tributária;
- II - Quando se tratar das atividades enumeradas no artigo 207, incisos I, II e III, que se sujeitam a tributação pelos parâmetros e valores constantes nesta Lei.

Art. 213. É facultado à Prefeitura tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento do imposto, determinando que se faça antecipadamente ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês, ou mediante regime especial, respeitado, a final, o preço do serviço.

Art. 214. O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 12 e seus subitens, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei, desde que a prestação de serviços tenha ocorrido em caráter descontínuo pagando-se o imposto por ocasião da averbação dos ingressos.

- I - Deverá ser recolhido 50% (cinquenta por cento) do valor devido, até 05 (cinco) dias antes do evento, calculado sobre os ingressos averbados ou arbitrados, quando não for possível proceder a averbação;
- II - Após a realização do evento, o setor de fiscalização do Departamento Tributário, elaborará relatório circunstanciado de todas as ocorrências, comparando o montante recolhido antecipadamente com o efetivamente apurado e devido e, sendo verificada a diferença, será ela:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

a) recolhida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que for dada ciência ao promotor/organizador e/ou responsável pelo evento, do montante da diferença devida à Prefeitura;

b) lançada a quem de direito, após decorrido o prazo mencionado na alínea "a";

c) restituída ou compensada, mediante requerimento, quando favorável ao sujeito passivo.

III - Entende-se por ingresso, para fins de aplicação das disposições contidas neste artigo, todo e qualquer meio ou procedimento adotado, visando autorizar a entrada de pessoas no recinto do evento.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviços a que se refere o item 12 e seus subitens, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei, for contínua, o recolhimento poderá ser feito a critério da autoridade fiscal, até 08 (oito) dias após a averbação dos ingressos.

Art. 215. Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação do serviço, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa a critério da autoridade fiscal, observadas as seguintes normas:

I - Com base em informações dos sujeitos passivos, e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade, será estimado pela autoridade fiscal o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a ser recolhido no exercício ou período;

II - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais;

III - Findo o período para o qual se faz à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo ou qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado será ela:

a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável à Prefeitura;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento, quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º A passagem do sujeito passivo ao regime de estimativa, a critério da Prefeitura, poderá ser feita individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da Prefeitura, seja de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 3º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações seguintes à data da revisão.

Art. 216. Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como, a exibição da documentação fiscal, nos atos da expedição do Auto de Conclusão.

§ 1º Antes da expedição do Auto de Conclusão, o sujeito passivo deverá exhibir todas as notas de serviços concernentes à obra, a fim de que, esses elementos sejam confrontados com os constantes da tabela adotada pelo Município.

§ 2º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na tabela referida no parágrafo anterior, será obrigado o sujeito passivo a recolher a diferença que se apurar.

Art. 217. O prazo para homologação do cálculo apresentado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação é de 05 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu o fato gerador.

§ 1º O previsto no “caput” deste artigo, somente será aplicado aos casos em que o contribuinte tenha declarado e recolhido o tributo, ainda que não correspondente ao montante E efetivamente devido ou declarado formalmente, com comprovante, a inexistência de movimento econômico sujeito a tributação do imposto.

§ 2º Não se atendendo ao estabelecido no Parágrafo Primeiro, serão aplicados os dispositivos legais concernentes ao lançamento “de-ofício”, e o prazo será contado a partir do dia 1º de Janeiro do exercício seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido recolhido.

Art. 218. Nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 207 deste Código, o imposto lançado de ofício em nome do sujeito passivo será anualmente recolhido de uma só vez ou em parcelas a critério da Prefeitura, nos prazos indicados nos avisos de lançamento, ou em Edital, se for o caso.

§ 1º Para os contribuintes sujeitos a forma de lançamento prevista no “Caput” deste artigo, que venham a iniciar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro, a quantia anual a ser paga será dividida por 12 e multiplicada pelo número de meses de atividade tributável, computando-se por inteiro o mês de início.

§ 2º Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro, o tributo relativo a esse exercício será recolhido da seguinte forma:

- a) A primeira parcela no ato da inscrição no cadastro fiscal;
- b) As demais parcelas, de conformidade com os vencimentos fixados para o exercício.



§ 3º se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro o imposto será devido no ato do encerramento pela quantia anual prevista para a atividade, dividida por 12 (doze) e multiplicada pelo número de meses de atividade tributável, computando-se por inteiro o mês de encerramento.

Art. 219. O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal.

SEÇÃO VI DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 220. A Prefeitura, mediante decreto poderá:

I - Instituir o documentário fiscal de interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto;

II - Estabelecer os modelos e disciplinar a forma, os prazos e as condições para a escrituração dos livros fiscais, preenchimento dos formulários, documentos de arrecadação, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;

III - Dispor sobre a dispensa de livros, notas fiscais e demais elementos do documentário fiscal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Os livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal, exigidos pela legislação tributária, deverão ser mantidos no estabelecimento do prestador de serviços, e postos à disposição do fisco, ou apresentados à repartição fiscal, quando assim determinado.

Art. 221. É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, à emissão de nota de transação, em todas as operações que constituem ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 222. A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 223. A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Art. 224. Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.

Art. 225. Os contribuintes do imposto sobre serviços ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

II - Livro de Registro de Operações;
II - Livro de Registro de Contratos.

Parágrafo Único. Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art. 226. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente; com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 227. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 228. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

SEÇÃO VII DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Art. 229. Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o artigo 221, como da escrituração dos livros da escrita fiscal relacionados no artigo 225.

§ 1º Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 230. A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Art. 231. A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.



Art. 232. O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários a verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º Os agentes fazendários, no exercício de suas, atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais: onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 233. As notas de transação a que se refere o artigo 221 e os livros da escrita fiscal relacionados no artigo 225 serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, os próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização em juízo quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo Único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO IX Das Isenções

Art. 234. É vedado o lançamento do Imposto Sobre Serviços sobre:

- I- os serviços religiosos de qualquer culto;
- III- os serviços dos partidos políticos;
- III - os serviços prestados por instituições de educação;
- IV - As casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- V - As pessoas físicas ou jurídicas nacionais, proprietárias de circos desde que ponham à disposição da Prefeitura 5% (cinco por cento) dos lugares em cada sessão.

Parágrafo Único. As isenções a que se refere este inciso devem ser requeridas antecipadamente a cada espetáculo, instruindo-se o pedido com elementos necessários à comprovação do requisito do destino da renda;

- VI - Os serviços prestados por cooperativas, exclusivamente os serviços cooperados;
- VII - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal.



Art. 235. O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste capítulo.

SEÇÃO X DOS ACORDOS E COMPENSAÇÕES

Art. 236. Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguros e de capitalização, visando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Art. 237. Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

- I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o Imposto Sobre Serviços com base em estimativa mensal;
- II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;
- III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:
 - a) - no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento;
 - b) - no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos da Previdência Social;
 - c) - no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

§ 1º Os acordos a que se refere esta Seção, poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão, mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º A exclusão de um dos contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 238. As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

em que a compensação compreenderá os demais tributos são abrangidos pela imunidade.

Art. 239. A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes, nos casos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na Imprensa Oficial ou em órgão de circulação local.

Art. 240. Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do artigo 237, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 07 de fevereiro de 2022.

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente

Lei de autoria do Vereador **SANDRO DO PROTEÇÃO**.